



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 440 375,00		
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00		
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 216/11:

Estabelece as bases sobre a Política Nacional para a Concessão de Direitos sobre Terras. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a Circular n.º 07/07.06/GAB MINUC/10.

Decreto Presidencial n.º 217/11:

Extingue o Gabinete de Reconstrução Nacional, abreviadamente designado «G. R. N.» e cria o Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente designado «G. O. E.». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 44/10, de 7 de Maio e o Despacho Presidencial n.º 19/11.

Decreto Presidencial n.º 218/11:

Aprova o estatuto orgânico do Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente designado (GOE). — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 219/11:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 4.º do Decreto Presidencial n.º 60/11, de 5 de Abril. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente as alíneas c) e d) do artigo 3.º dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 60/11, de 5 de Abril.

Havendo necessidade de estabelecer as bases sobre a Política Nacional de Concessão de Direitos sobre Terras tendo em conta o disposto na legislação em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece as bases sobre a Política Nacional para a Concessão de Direitos sobre Terras.

ARTIGO 2.º (Factores de gestão da terra)

Os mecanismos de acesso à terra e ao seu uso e aproveitamento devem ter em conta os seguintes factores:

- a) Extensão do território nacional;
- b) Ausência de pressão demográfica em relação ao território nacional;
- c) Enorme extensão da costa e praias;
- d) Abundância de recursos de solo, água, fauna e flora;
- e) Existência de solos aráveis e com boa fertilidade, temperaturas e regimes de chuvas favoráveis à agricultura;
- f) Clima, praias, flora e fauna favoráveis ao turismo;
- g) Existência de recursos no subsolo;
- h) Maioria da população não tem segurança de acesso e uso da terra;

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 216/11

de 8 de Agosto

Considerando que o acesso à terra é fundamental para o processo de reconstrução, construção e desenvolvimento económico e social do País e dos cidadãos;

Tendo em conta que a terra é um critério de cidadania e um activo que o cidadão angolano pode ter para promover o seu desenvolvimento;

Considerando que se tem assistido a concessão de direitos fundiários, em muitos casos, em desrespeito às prioridades nacionais e a legislação em vigor;

- i)* Falta de capitais e tecnologia para explorar a terra;
- j)* Sistemas de titulação, cadastro e registo da terra deficientes;
- k)* Sistemas de planeamento do uso do solo ineficazes;
- l)* Aquisição pelos cidadãos de grandes parcelas sem que sejam efectivamente utilizadas, obstruindo potenciais utilizadores;
- m)* Ausência de sistema de tributação das parcelas de terras adquiridas.

ARTIGO 3.º

(Prioridades nacionais na gestão da terra)

1. A política nacional para a concessão de direitos sobre terras deve reflectir, também, os objectivos principais da política social e económica do Executivo quanto ao combate à pobreza e à promoção do desenvolvimento económico, social do País e a protecção dos cidadãos.

2. O acesso à terra e seu aproveitamento deve ter em conta:

- a)* Adequado ordenamento do território e correcta formação, ordenação e funcionamento dos aglomerados urbanos;
- b)* Garantia de acesso e uso da terra aos cidadãos, reconhecendo-se os direitos consuetudinários de acesso e gestão das terras das comunidades rurais residentes promovendo justiça social e económica no campo;
- c)* Fomento da produção de alimentos, para que sejam alcançados níveis de segurança alimentar;
- d)* Permissão e incentivo que a agricultura do sector familiar se desenvolva e cresça, tanto em volume de produção como em índices de produtividade, sem que lhe falte o seu recurso principal, a terra;
- e)* Promoção do investimento privado, nacional e estrangeiro utilizando de forma sustentável, sem prejudicar a população residente e os interesses locais e assegurando benefícios para a população e para o erário público;
- f)* Respeito dos princípios definidos na Lei sobre a concessão de direitos fundiários a pessoas colectivas de direito privado quer de nacionalidade estrangeira ou angolana;
- g)* Respeito dos princípios definidos na Lei para a concessão de direitos fundiários a pessoas singulares de nacionalidade estrangeira;
- h)* Conservação das áreas de interesse ecológico e gestão dos recursos naturais de forma sustentável, que possa garantir a qualidade de vida da presente e futuras gerações, assegurando que as zonas de protecção total e parcial mantenham a qualidade ambiental e os fins especiais para que foram constituídas;

- i)* Actualização e melhoria do sistema tributário baseado na ocupação e no uso de terrenos que possa apoiar os orçamentos públicos aos diversos níveis;
- j)* Propriedade de interesse público e de desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 4.º

(Principais usos da terra)

Nos termos das prioridades nacionais da política nacional de concessão de terras, consideram-se como beneficiários os grupos socioeconómicos que exercem direitos sobre a terra, ou que têm na terra a sua principal actividade económica, conforme os seguintes usos:

- a)* Uso agrário;
- b)* Uso urbano;
- c)* Uso mineiro;
- d)* Uso turístico;
- e)* Uso para infra-estrutura produtiva e social.

ARTIGO 5.º

(Uso agrário)

O uso agrário pode ser utilizado para fins familiares ou comunitários, empresarial, com a pequena, média e grande empresa.

ARTIGO 6.º

(Uso agrário familiar ou comunitário)

1. O uso agrário familiar ou comunitário é utilizado pelas famílias ou comunidades rurais segundo o costume relativo ao acesso e gestão da terra.

2. O uso agrário familiar ou comunitário constitui o grande recurso na administração e gestão de terras em zonas rurais do território nacional.

3. Para o efeito dos números anteriores devem ser identificadas áreas de ocupação e acesso à terra pelas famílias e comunidades locais, cujas áreas devem ser demarcadas e, se possível, proceder ao registo no Cadastro Nacional de Terras a ser criado.

4. A identificação cadastral deve servir para estabelecer os direitos de acesso e de gestão da terra pelas famílias e comunidades locais ou rurais.

ARTIGO 7.º

(Uso agrário empresarial)

O uso agrário empresarial de pequena, média e grandes empresas é utilizado para operação de investimentos agrícola, florestal e turístico.

ARTIGO 8.º
(Construção e urbanismo)

A política nacional de concessão de direitos sobre terras atende as diversas acções de construção e urbanismo, nomeadamente:

- a) A terra para habitação própria é garantida pelo Estado, nos termos da Constituição e da lei;
- b) O processo de ordenamento e de planificação física é exercido pelo Estado, podendo ser realizado pelos agentes privados nos termos estabelecidos por lei;
- c) O espaço urbano não pode ser transferido quando sobre ele não tenham sido feitas construções ou outras benfeitorias infra-estruturais;
- d) As infra-estruturas realizadas no processo de urbanização, agregam valor à terra o qual pode servir como fonte de rendimento tanto para o Estado como para os agentes privados;
- e) O crescimento urbano, e a consequente ocupação de terrenos anteriormente atribuídos a outros usos, deve realizar-se tomando em conta as pessoas que aí estejam fixadas e as benfeitorias realizadas, salvo se já exista um plano de ordenamento territorial previamente concebido.

ARTIGO 9.º
(Uso turístico)

1. O uso turístico corresponde a um conjunto de actividades profissionais relacionadas com o transporte, alojamento, alimentação e actividades de lazer destinadas a visitantes de sítios.

2. O uso da terra para efeitos de turismo e o ecoturismo pode ter em conta os seguintes tipos:

- a) Turismo de praia e sol;
- b) Turismo rural;
- c) Turismo histórico cultural;
- d) Turismo de negócios, congressos e feiras.

3. No âmbito da política nacional de concessão de direitos sobre terras, os tipos de turismo descrito no número anterior ocorrem sobre um espaço territorial, nos termos da Lei de Terras e do Plano Nacional de Turismo.

4. O uso e aproveitamento da terra para efeitos turísticos tem um valor estratégico como fonte de rendimento para a satisfação dos objectivos económicos e sociais das populações e do Estado.

ARTIGO 10.º
(Áreas de intervenção prioritária turística)

O uso e aproveitamento da terra para efeitos turísticos pode ser classificado de acordo com as seguintes áreas:

- a) Área de aproveitamento turístico;
- b) Eixos de desenvolvimento turístico;
- c) Pólos de desenvolvimento turístico;
- d) Áreas de expansão turística.

ARTIGO 11.º
(Uso de terra para infra-estruturas e obras públicas)

1. Na concessão de terras pelas entidades públicas deve prever-se áreas para obras de infra-estruturas (estradas, linhas férreas, linhas de transmissão de electricidade) e demais obras públicas.

2. A política nacional de concessão de direitos sobre terras deve ter em conta e proteger áreas para a expansão das infra-estruturas, bem como para ampliação e manutenção dos sistemas existentes.

3. A concessão de terras deve respeitar os limites dos terrenos marginais, onde nenhuma construção deve ser permitida para permitir a expansão das infra-estruturas e obras públicas.

ARTIGO 12.º
(Uso industrial e comercial)

O uso e aproveitamento de terras deve ter em conta os objectivos do urbanismo comercial e industrial nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 13.º
(Aspectos a ter em conta na aplicação da política nacional de concessão de terras)

1. A implementação da política nacional de concessão de direitos sobre terras deve ter em conta:

- a) A terra como um elemento fundamental do exercício de cidadania dos angolanos;
- b) A ligação entre o aproveitamento útil da terra e a capacidade de aquisição de direitos sobre imóveis;
- c) A provisão de um sistema de transferências dos direitos de uso e aproveitamento;
- d) A existência de somente um tipo de título de concessão, seja qual for a base legal dos direitos adquiridos;
- e) Simplificação dos procedimentos administrativos de concessão de terras;
- f) Criação de um sistema tributário, tanto para usos com fins agrários, como fins habitacionais, industriais, mineiros e de turismo;
- g) Limitação de aquisição do direito de propriedade sobre terras apenas a cidadãos nacionais e evitar a aquisição de terras por estrangeiros pela via

indirecta, utilizando o mecanismo da sociedade comercial;

- h) Respeito pela legislação em vigor quanto a concessão de direitos a pessoas singulares e colectivas de nacionalidade estrangeira;
- i) Limitar a aquisição injustificada de grandes extensões de terras pelos cidadãos nacionais;
- j) O equilíbrio entre o período de duração dos direitos fundiários e o seu aproveitamento;
- k) Responsabilizar criminalmente os órgãos públicos pela atribuição ilegal de terras.

ARTIGO 14.º
(Plano de loteamento)

A concessão de terras nas áreas urbanas e suburbanas só pode ser feita mediante a existência prévia de um plano de loteamento.

ARTIGO 15.º
(Desenvolvimento institucional)

A implementação da política nacional sobre a concessão de direitos sobre terras deve ser apoiada por um Cadastro Nacional de Terras, único para todo o País, de tipo multifuncional e será interligado por uma única rede informática, com padrões uniformes, para levar a cabo as suas funções.

ARTIGO 16.º
(Conservatória do Registo Predial)

A implementação da política nacional de concessão de direitos sobre terras deve ser suportada por uma Conservatória do Registo Predial com forte apoio na área de procedimentos operacionais, capacitação de pessoal e melhoria dos seus equipamentos e infra-estruturas.

CAPÍTULO II
Disposições Finais

ARTIGO 17.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a Circular n.º 07/07.06/ /GAB MINUC/10.

ARTIGO 18.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 19.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Julho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Agosto de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 217/11
de 8 de Agosto

Através do Decreto Presidencial n.º 44/10, de 7 de Maio, foi criado o Gabinete de Reconstrução Nacional com a natureza de organismo autónomo do sector público administrativo, cuja actuação incide sobre projectos considerados de interesse estratégico, independentemente da respectiva localização territorial;

Considerando que os objectivos para que foi criado o referido Gabinete estão ultrapassados e os projectos foram concretizados ou estão em fase de conclusão;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e e) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º ambos da Constituição de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É extinto o Gabinete de Reconstrução Nacional, abreviadamente designado «G. R. N.» criado através do Decreto Presidencial n.º 44/10, de 7 de Maio .

Artigo 2.º — É criado o Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente designado «G. O. E.», sob dependência directa do Presidente da República.

Artigo 3.º — O Gabinete de Obras Especiais é dirigido por um Director, nomeado por despacho do Presidente da República.

Artigo 4.º — Compete genericamente ao Gabinete de Obras Especiais o seguinte:

- a) Promover a fiscalização dos trabalhos do Centro Político Administrativo Nacional;
- b) Promover a conclusão das obras de restauro e construção do Museu das Forças Armadas Angolanas, Oceanário, Museu da Independência ou da República;
- c) A concepção e execução de obras públicas consideradas de importância estratégica e de implementação urgente integradas no programa do Executivo;
- d) Exercer outras atribuições que lhe forem orientadas pelo Titular do Poder Executivo.

Artigo 5.º — O Gabinete de Obras Especiais é dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 6.º — No exercício das suas competências o Gabinete de Obras Especiais deve trabalhar em colaboração com a Casa Civil do Presidente da República, Ministério do Urbanismo e Construção e demais organismos do Estado que estejam envolvidos nos projectos.

Artigo 7.º — O estatuto do Gabinete de Obras Especiais deve ser aprovado através de um Decreto Presidencial.

Artigo 8.º — São integrados no Gabinete de Obras Especiais as actividades, equipamentos, recursos humanos e outros serviços do «G. R. N.», sendo extintos os respectivos cargos e cessando automaticamente todas as comissões de serviço.

Artigo 9.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 44/10, de 7 de Maio e o Despacho Presidencial n.º 19/11.

Artigo 10.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo, mediante Decreto Presidencial.

Artigo 11.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Julho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Agosto de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 218/11
de 8 de Agosto

Tendo sido criado o Gabinete de Obras Especiais, com vista a dar outra dinâmica a execução dos projectos relativos ao Centro Político Administrativo e outros de carácter estratégico, urge a necessidade de aprovar o estatuto orgânico;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente designado (GOE), anexo ao presente diploma que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Julho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Agosto de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO GABINETE
DE OBRAS ESPECIAIS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza)

1. O Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente designado GOE, é um serviço de consulta, análise, informação e apoio técnico ao Presidente da República, no processo de concepção e implementação do programa do Centro Político Administrativo e outras obras determinadas pelo Titular do Poder Executivo.

2. O Gabinete de Obras Especiais é tutelado pelo Presidente da República.

ARTIGO 2.º
(Autonomia)

1. O Gabinete de Obras Especiais é dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A autonomia referida no número anterior integra a faculdade de gerir o respectivo orçamento para o funcionamento corrente da instituição.

ARTIGO 3.º
(Sede)

O GOE tem a sua sede em Luanda, podendo ter quaisquer outras formas de representação em outros locais do território nacional.

ARTIGO 4.º
(Atribuições)

O Gabinete de Obras Especiais tem as seguintes atribuições:

- a) executar o plano director e coordenar os estudos de viabilidade técnico-financeiro do programa integrado do Centro Político Administrativo;
- b) assegurar a orientação técnica e metodológica das unidades técnicas de gestão do programa;
- c) conceber, monitorar e executar obras públicas consideradas estratégicas e de implementação urgente;
- d) assegurar a coordenação entre os diversos intervenientes no processo de implementação do programa;
- e) participar nas negociações dos acordos para o financiamento do programa e efectuar a gestão dos recursos financeiros alocados para implementação dos empreendimentos afins;
- f) conduzir as negociações e formalizar os contratos a celebrar para viabilização das acções constantes do programa;
- g) promover a fiscalização dos trabalhos;
- h) executar outras tarefas que lhe forem orientadas pelo Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
Estrutura Orgânica

ARTIGO 5.º
(Órgãos e serviços)

O Gabinete de Obras Especiais é constituído pelos seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de direcção:

Director Geral;
Director Geral-Adjunto.

2. Órgão de apoio consultivo:

- a) Conselho Técnico;
- b) Comissão de Fiscalização.

3. Serviços Executivos:

- a) Departamento de Estudos, Projectos e Acompanhamento;
- b) Departamento de Administração e Finanças;
- c) Departamento de Realojamento;
- d) Unidades Técnicas de Gestão de Projectos.

ARTIGO 6.º
(Director Geral do Gabinete de Obras Especiais)

1. O Director Geral do Gabinete de Obras Especiais (GOE) é o órgão individual responsável pela gestão do Gabinete, a quem compete:

- a) Orientar e controlar as actividades dos órgãos e serviços que compõem o Gabinete de Obras Especiais (GOE);
- b) Preparar os assuntos a submeter à apreciação e decisão do Presidente da República;
- c) Promover e assegurar as relações funcionais com as instituições;
- d) Representar o Gabinete de Obras Especiais (GOE) em todos os seus actos;
- e) Convocar e dirigir as reuniões do Gabinete de Obras Especiais (GOE);
- f) Presidir o Conselho Técnico do Gabinete de Obras Especiais (GOE);
- g) Elaborar propostas de aperfeiçoamento organizativo e funcional do Gabinete de Obras Especiais (GOE);
- h) Nomear os responsáveis pelas diversas áreas de serviços;
- i) Nomear, exonerar ou contratar os trabalhadores de acordo com o plano de provimento de pessoal do Gabinete de Obras Especiais (GOE) e a legislação em vigor sobre a matéria, assim como exercer o poder disciplinar;
- j) Determinar a abertura das contas bancárias do Gabinete de Obras Especiais (GOE) e a sua movimentação solidária com os responsáveis indicados para efeito;
- k) Desempenhar outras tarefas que lhe forem incumbidas pelo Presidente da República, ou determinadas por lei.

2. No desempenho das suas funções, o Director Geral do Gabinete de Obras Especiais (GOE), exara despachos, instrutivos e circulares.

3. O Director Geral do Gabinete de Obras Especiais (GOE) é nomeado pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Director Geral-Adjunto)

1. No exercício das suas funções o Director Geral do Gabinete de Obras Especiais (GOE) é coadjuvado por um Director Geral-Adjunto nomeado pelo Presidente da República.

2. O Director Geral-Adjunto do Gabinete de Obras Especiais (GOE) tem competências delegadas pelo Director do Gabinete e o substitui nas suas ausências e impedimentos.

3. No desempenho das competências delegadas, o Director Geral-Adjunto do Gabinete de Obras Especiais (GOE) é apoiado por um Gabinete nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 8.º
(Conselho Técnico)

O Conselho Técnico é o órgão consultivo de apoio ao Director Geral do Gabinete de Obras Especiais (GOE) e tem as seguintes atribuições:

- a) Emitir parecer sobre assuntos de interesse geral sempre que lhe seja solicitado;
- b) Apreciar os planos de trabalho do Gabinete de Obras Especiais (GOE);
- c) Propor e dar parecer sobre as medidas organizativas tendentes à melhorar o funcionamento do Gabinete de Obras Especiais (GOE);
- d) Analisar as demais questões que lhe sejam submetidas para apreciação.

ARTIGO 9.º
(Composição do Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é presidido pelo Director Geral do Gabinete de Obras Especiais (GOE) e integra os seguintes membros:

- a) Director Geral-Adjunto do Gabinete de Obras Especiais;
- b) Chefe de Departamento de Estudos e Projectos;
- c) Chefe de Departamento de Administração e Finanças;
- d) Chefe de Departamento de Realojamento;
- e) Responsáveis das Unidades Técnicas de Gestão de Projectos.

2. O Director Geral do Gabinete de Obras Especiais (GOE) pode convidar a tomar parte das reuniões do Conselho Técnico, Consultores, Técnicos, Assistentes ou outras entidades, que podem dar o seu contributo para o desenvolvimento dos projectos.

ARTIGO 10.º
(Gabinete do Director Geral do Gabinete de Obras Especiais GOE)

1. O Director Geral do Gabinete de Obras Especiais (GOE) dispõe de um gabinete de apoio administrativo que o assiste no desempenho das suas funções e tem as seguintes atribuições:

- a) Receber e classificar o expediente destinado ao Director Geral do Gabinete de Obras Especiais (GOE);
- b) Assegurar as relações entre o Director Geral do Gabinete de Obras Especiais (GOE) e os restantes órgãos;
- c) Organizar o arquivo de toda a documentação e correspondência sob sua responsabilidade;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Director Geral do Gabinete de Obras Especiais (GOE).

2. O Gabinete do Director Geral do Gabinete de Obras Especiais (GOE) é dirigido por um Chefe de Gabinete com categoria de chefe de departamento.

ARTIGO 11.º
(Competências da Comissão de Fiscalização)

1. A Comissão de Fiscalização é um órgão consultivo e fiscalizador do Gabinete de Obras Especiais (GOE), cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes relativos às atribuições do Gabinete de Obras Especiais (GOE), pronunciando-se sobre:

- a) Relatório de Actividades e Contas do Gabinete de Obras Especiais (GOE);
- b) As normas internas necessárias ao funcionamento dos serviços;
- c) A articulação funcional com os demais serviços dependentes do organismo de tutela;
- d) Os projectos de orçamento das despesas e das contas de gerência.

2. Compete igualmente à Comissão de Fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade do Gabinete de Obras Especiais (GOE);
- b) Verificar e controlar a realização das despesas;
- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

ARTIGO 12.º
(Composição da Comissão de Fiscalização)

A Comissão de Fiscalização é composta por um presidente e três vogais a nomear pelo Presidente da República.

ARTIGO 13.º
(Departamento de Estudos, Projectos e Acompanhamento)

1. O Departamento de Estudos, Projectos e Acompanhamento, abreviadamente designado por (DEPA), é o serviço executivo encarregue pela promoção, organização, coordenação

nação e controlo da actividade técnica do Gabinete de Obras Especiais (GOE).

2. O Departamento de Estudos, Projectos e Acompanhamento (DEPA) é dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 14.º
(Competências do Departamento de Estudos, Projectos e Acompanhamento)

O Departamento de Estudos, Projectos e Acompanhamento (DEPA) tem as seguintes competências:

- a) Promover a elaboração do plano director integrado do Centro Político Administrativo;
- b) Apreciar e emitir pareceres técnicos dos programas, planos e projectos que lhe forem submetidos;
- c) Promover a fiscalização das obras;
- d) Promover os processos de licitação para adjudicação das obras do programa do Centro Político Administrativo e outras que lhe sejam incumbidas superiormente;
- e) Coordenar as actividades das Unidades Técnicas de Gestão de Projectos, abreviadamente designadas por UTGP;
- f) Organizar a coordenação técnica com as diferentes estruturas institucionais e empresariais ligadas à implementação do Centro Político Administrativo;
- g) Organizar o arquivo técnico do Gabinete de Obras Especiais (GOE);
- h) Exercer as demais funções que lhe forem alocadas.

ARTIGO 15.º
(Estrutura do Departamento de Estudos, Projectos e Acompanhamento)

O Departamento de Estudos, Projectos e Acompanhamento (DEPA) compreende a seguinte estrutura:

- a) Secção de Estudos e Projectos;
- b) Secção de Supervisão e Acompanhamento;
- c) Unidades Técnicas de Gestão de Projectos.

ARTIGO 16.º
(Departamento de Administração e Finanças)

1. O Departamento de Administração e Finanças, abreviadamente designado por (DAF), é o serviço executivo encarregue pela organização, coordenação e controlo da actividade administrativa, financeira, económica e patrimonial do GOE.

2. O Departamento de Administração e Finanças (DAF) é dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 17.º
(Atribuições do Departamento de Administração e Finanças)

O Departamento de Administração e Finanças (DAF) tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar administrativamente os órgãos e serviços do Gabinete;
- b) Elaborar o projecto de orçamento e de investimento do Gabinete;
- c) Elaborar os documentos de prestação de contas e outros indicadores significativos que permitem avaliar a actividade e a situação do Gabinete;
- d) Propor e assegurar a aplicação de normas, circuitos e modelos de funcionamento administrativo e contabilístico, assim como definir estratégias a nível de informática de modo a contribuir para o desenvolvimento organizacional do Gabinete;
- e) Assegurar a gestão integrada dos recursos humanos do Gabinete;
- f) Organizar o arquivo e suporte informático de toda a documentação do Gabinete;
- g) Proceder à aquisição dos materiais e património necessário às actividades do Gabinete velar pela sua cuidada utilização, manutenção e conservação;
- h) Inventariar, zelar e controlar o património do Gabinete;
- i) Coordenar as negociações para a formalização de contratos e acordos comerciais ou financeiros a celebrar, integrados no Programa do Centro Político Administrativo, bem como efectuar o controlo e acompanhamento da execução;
- j) Coordenar a necessária compatibilização entre os pagamentos e o grau de execução dos investimentos nos termos e condições contratualmente estabelecidos;
- k) Exercer as demais funções que lhe forem alocadas superiormente.

ARTIGO 18.º
(Estrutura do Departamento de Administração e Finanças)

O Departamento de Administração e Finanças (DAF) compreende a seguinte estrutura:

- a) Secção de Contabilidade e Gestão Financeira;
- b) Secção de Administração, Serviços e Património.

ARTIGO 19.º
(Departamento de Realojamento)

1. O Departamento de Realojamento, abreviadamente designado por (DER), é o serviço encarregue pela execução de projectos de habitações de vários níveis com as respectivas infra-estruturas sociais de apoio, cujo objectivo principal é o

realojamento das populações e instalação de instituições que ocupam espaços nos locais de desenvolvimento do Programa do Centro Político Administrativo.

2. O Departamento de Realojamento é dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 20.º
(Atribuições do Departamento de Realojamento)

O Departamento de Realojamento tem as seguintes atribuições:

- a) participar na elaboração do plano director integrado do Centro Político Administrativo;
- b) promover a mobilização e organização de famílias e instituições a realojar no âmbito do Programa do Centro Político Administrativo;
- c) elaborar um inquérito as famílias sobre as condições socioeconómicas das famílias a realojar e das instituições a transferir ou instalar.

ARTIGO 21.º
(Estrutura do Departamento de Realojamento)

O Departamento de Realojamento tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Realojamento;
- b) Secção para Aprovisionamento dos Lotes;
- c) Secção de Inspeção e Recenseamento.

CAPÍTULO III
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 22.º
(Orçamento)

1. O Gabinete de Obras Especiais, em razão da sua autonomia administrativa e financeira, dispõe de um orçamento próprio cuja proposta é aprovada pelo Presidente da República.

2. A proposta do orçamento, uma vez aprovada nos termos do número anterior, é remetida ao Ministério das Finanças para sua inclusão no projecto do OGE nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 23.º
(Receitas)

As receitas do Gabinete de Obras Especiais são as seguintes:

- a) a dotação global do Orçamento Geral do Estado;
- b) outras receitas que lhe sejam cometidas por lei, contrato ou qualquer outro título.

ARTIGO 24.º
(Autorização de despesas)

O Director do Gabinete de Obras Especiais, no que diz respeito a autorização de despesas, obedece os limites gerais das competências ministeriais e os especiais para os órgãos máximos dos serviços e fundos autónomos.

ARTIGO 25.º
(Execução do orçamento)

A execução do orçamento do Gabinete de Obras Especiais é feita pelo chefe de Departamento de Administração e Finanças nos termos do presente estatuto.

ARTIGO 26.º
(Regime duodecimal e dispensa)

Compete ao Director Geral do Gabinete de Obras Especiais autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das despesas orçamentadas, bem como solicitar a antecipação total ou parcial dos duodécimos respectivos.

ARTIGO 27.º
(Fundo permanente de tesouraria)

O Director Geral do Gabinete de Obras Especiais pode autorizar a constituição de fundos permanentes destinados ao pagamento directo de despesas correntes de pequena dimensão nos termos regulamentares.

ARTIGO 28.º
(Património)

O património do GOE integra os meios postos a sua disposição pelo Estado, bem como os demais bens, direitos e obrigações adquiridos para o exercício da sua actividade.

ARTIGO 29.º
(Prestação de contas)

1. O ano financeiro do GOE é o estabelecido para as estruturas orçamentadas do Estado de acordo com a legislação em vigor.

2. A prestação de contas da execução financeira é feita nos termos da legislação em vigor, sendo previamente submetida à apreciação do Presidente da República.

3. Sem prejuízo para os outros fins julgados convenientes o relatório anual do Gabinete de Obras Especiais deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia das contas anuais certificadas por uma auditoria externa;

- b) análise das suas operações e negócios correspondentes a cada ano;
- c) análise sobre a situação física e económica dos programas.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 30.º (Pessoal)

1. O GOE, para realização das suas atribuições, conta com um quadro de pessoal anexo ao presente estatuto orgânico e que dele é parte integrante.

2. Os lugares do quadro de pessoal são providos por nomeação ou contrato, obedecendo ao provimento das normas legais vigentes.

3. Os chefes de departamento e secção são nomeados pelo Director Geral do GOE.

4. O Director Geral do GOE pode sempre que se justifique, recorrer à contratação de consultores para auxiliar no desenvolvimento das suas actividades.

ARTIGO 31.º (Remuneração)

1. O pessoal do GOE é remunerado nos termos da tabela salarial da função pública.

2. O Director Geral do GOE pode propor ao Presidente da República uma remuneração adicional aos funcionários tendo em consideração a natureza das suas actividades e trabalhar com o Ministério das Finanças e da Administração Pública Emprego e Segurança Social para sua aprovação.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 32.º (Organigrama)

O organigrama do GOE é o constante do presente estatuto e dele é parte integrante.

ARTIGO 33.º (Direito aplicável e legislação complementar)

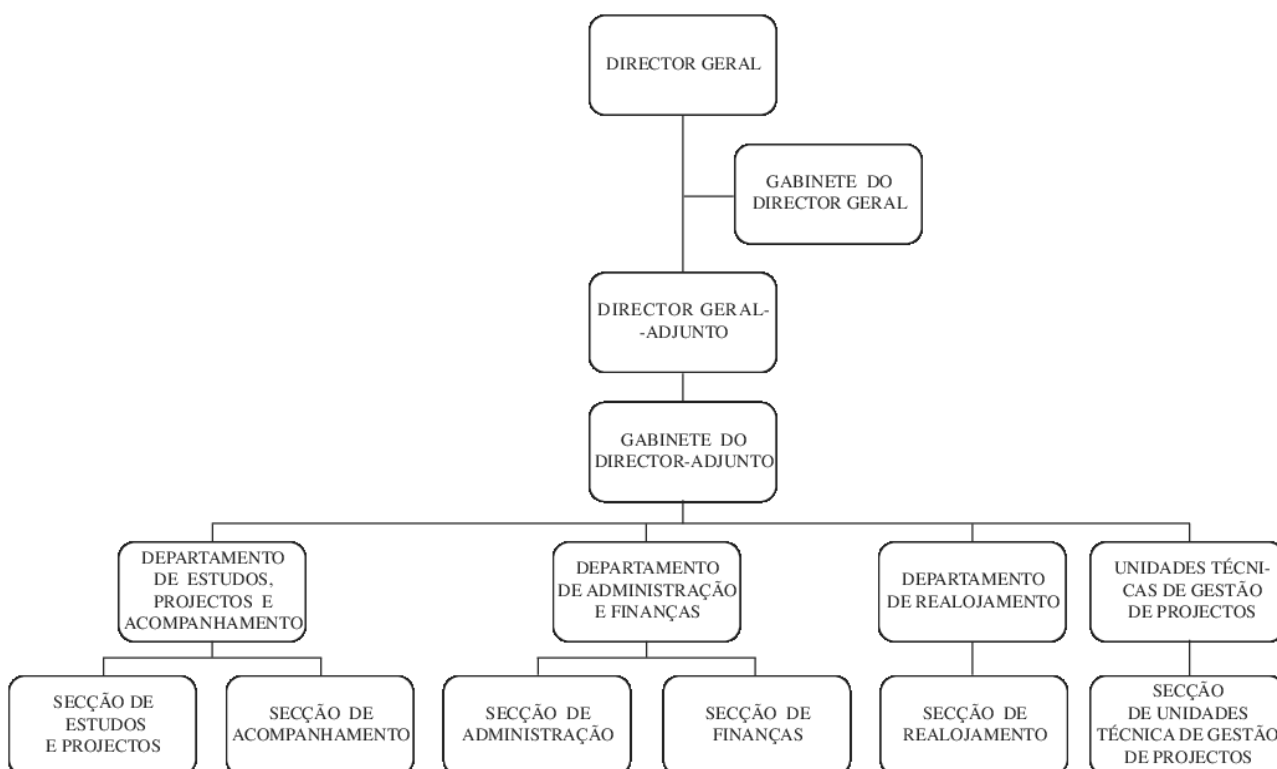
O GOE rege-se pelas disposições do presente estatuto e subsidiariamente pelas normas da legislação aplicáveis a actividade que desempenhar.

ARTIGO 34.º (Confidencialidade)

Toda informação classificada detida pelo GOE, só pode ser prestada ou reproduzida nos termos previstos na lei aplicável.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I ORGANIGRAMA



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II

Quadro do pessoal do Gabinete de Obras Especiais

Categoria	Função	Quantidade
Cargos políticos	Director geral	1
	Director geral-adjunto	1
Cargos de direcção e chefia	Chefe do gabinete do director geral	1
	Chefe do gabinete do director geral-adjunto	1
	Chefe de departamento	4
	Consultor	2
	Chefe de secção	6
Técnico superior	Assessor principal... ..	1
	1.º assessor	1
	Assessor... ..	1
	Técnico superior principal	1
	Técnico superior de 1.ª classe	2
	Técnico superior de 2.ª classe	2
Secretária	Secretária de direcção	2
Técnico	Especialista principal... ..	2
	Especialista de 1.ª classe	2
	Especialista de 2.ª classe	2
	Especialista de 3.ª classe	2
	Arquivista	2
	Informático	2
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe	2
	Técnico médio principal de 2.ª classe	2
	Técnico médio principal de 3.ª classe	2
	Técnico médio de 1.ª classe... ..	1
	Técnico médio de 2.ª classe... ..	1
	Técnico médio de 3.ª classe... ..	1
Administrativo	Oficial administrativo principal	2
	1.º oficial	2
	2.º oficial	2
	3.º oficial	2
	Aspirante	1
	Escriturário-dactilógrafo	2
Auxiliar	Motorista de pesados de 1.ª classe... ..	2
	Motorista de ligeiros principal	2
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	2
	Auxiliar de limpeza principal	2
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	2
	Encarregado	2

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 219/11

de 8 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à alteração do regime jurídico dos edifícios da Cidade do Kilamba construídos por iniciativa pública, aprovado através do Decreto Presidencial n.º 60/11, de 5 de Abril;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto Presidencial n.º 60/11, de 5 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º»
(...)

No âmbito da regularização jurídica da Urbanização da Cidade do Kilamba, cabe ao Governo Provincial de Luanda, em coordenação com a Sonangol Imobiliária e Propriedades:

a) (...)

b) (...)

c) Promover, em nome da Sonangol Imobiliária e Propriedades, a inscrição matricial dos edifícios na Repartição Fiscal competente;

d) Promover, em nome da Sonangol Imobiliária e Propriedades, o registo na Conservatória do Registo Predial, dos edifícios e terrenos da Cidade do Kilamba que sejam sua propriedade.

«ARTIGO 4.º»

(Regime de propriedade e promoção imobiliária)

1. Os edifícios destinados à habitação, à actividade comercial e os terrenos urbanos cuja infra-estrutura, construção, coordenação e gestão estejam a cargo da Sonangol Imobiliária e Propriedades, constituem sua propriedade, podendo deles dispor livremente dentro dos limites estabelecidos por lei.

2. Compete à Sonangol Imobiliária e Propriedades a promoção imobiliária e a outorga dos títulos de compra e venda dos edifícios e terrenos urbanos da Cidade do Kilamba que sejam sua propriedade.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente as alíneas *c*) e *d*) do artigo 3.º dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 60/11, de 5 de Abril.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Agosto de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

